

o exportador recebeu encomenda de um importador, na qual este se obriga a pagar o cereal pelo preço fixado pela Junta em relação ao mês da sua chegada ao pórtio da metrópole.

§ único. Para os efeitos do presente artigo só serão consideradas as encomendas feitas por comerciantes importadores de cereais de reconhecida capacidade financeira para a transacção de que se tratar.

Art. 38.º A Junta, nas autorizações de exportação, que passar, terá sempre em vista garantir o abastecimento dos mercados da própria colónia, da metrópole e das outras colónias e bem assim a qualidade do produto.

Art. 39.º A Junta fixará o preço por que pode ser vendido na metrópole e em cada colónia importadora cada espécie de cereal das colónias.

§ único. A Junta pode fixar vários preços para a mesma espécie de cereal, estabelecendo a qualidade correspondente a cada preço.

Art. 40.º O pagamento do cereal vendido na metrópole será sempre feito a dinheiro através da Junta, não se considerando pago o cereal quando por outra forma tiver sido liquidado o seu preço.

Art. 41.º Não são permitidas transacções a prazo sobre cereais exportados para a metrópole. O exportador pode porém estipular no contrato de venda que o pagamento seja feito até trinta dias após a chegada do cereal ao pórtio da metrópole e sempre contra entrega dos documentos de embarque.

Art. 42.º Aplica-se o disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:806 ao milho vendido pela Junta ou por seu intermédio.

Art. 43.º Ao exportador que vender na metrópole cereal a preço inferior ao estabelecido pela Junta será aplicada uma multa igual ao valor do cereal transaccionado e não poderá exportar cereal durante seis meses. Durante o prazo de seis meses será vedado aos exportadores das colónias vender cereais ao importador metropolitano que tiver adquirido cereal nas condições mencionadas no presente artigo.

Art. 44.º Na fixação da quantidade de milho que a cada exportador autorizar a exportar para a metrópole atenderá a Junta à quantidade de milho da mesma colheita já efectivamente exportada para o estrangeiro por esse exportador e ao montante das encomendas ainda não satisfeitas de importadores metropolitanos.

Art. 45.º As disposições do presente decreto-lei relativas a cereais referem-se apenas aos cereais cujo comércio de exportação estiver sujeito à disciplina da Junta.

Art. 46.º Enquanto a Junta não tiver os seus serviços montados desempenharão as suas funções os serviços de agricultura da colónia respectiva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto-lei n.º 28:900

Por decreto n.º 26:576, de 8 de Maio de 1936, foi nomeada para gerir os negócios do Grémio do Milho Colonial Português uma comissão administrativa, a qual deveria exercer as suas funções até estarem pagas as letras previstas no artigo 7.º do referido decreto.

Não era porém aconselhável que a comissão abandonasse as suas funções em meio da campanha agrícola do milho colonial, julgando-se preferível aguardar para isso o térmo da referida campanha.

E o certo é que da adopção de tal critério só benefícios se colheram, pois, mercê de uma mais longa permanência da comissão administrativa e portanto da continuidade da sua acção à frente dos destinos do Grémio, foi possível integralizar o Fundo de exportação, que em 31 de Março se eleva já a 8:399.849\$08, cifra nunca anteriormente atingida, e criar o Fundo suplementar de despesas, bem como regularizar inteiramente os serviços dêste organismo económico.

Nesta conformidade, pois, tendo cessado as diversas causas que levaram o Governo a intervir nos negócios do Grémio, nomeando-lhe uma comissão administrativa, é chegada a oportunidade de entregar de novo o Grémio do Milho Colonial Português aos seus associados.

Mas ao terminar a função da comissão administrativa do Grémio cumpre lembrar que da sua gerência resultou não simplesmente a solvência de todos os encargos financeiros do organismo e a constituição de importantes reservas, mas também poder-se pagar o milho colonial a preço remunerador, evitando-se ao mesmo tempo que a sua importação provocasse a desvalorização do cereal metropolitano. E não foi este certamente o menor benefício da orientação impressa ao Grémio pela comissão administrativa.

E assim de inteira justiça lembrar com louvor os serviços prestados pelos vogais da comissão administrativa, que, desde que foram nomeados, vêm exercendo ininterruptamente o cargo de administradores do Grémio sem terem percebido qualquer remuneração.

Cumpre ainda considerar que o Fundo suplementar de despesas, a que se refere a alínea c) do artigo 10.º do decreto n.º 26:575, para fazer face a encargos do Grémio não previstos, atinge em 31 de Março 265.085\$30.

Há ainda muito a fazer para melhorar a produção e comércio do milho.

Na realidade o milho de Loanda ainda é exportado em condições que deixam a desejar, e há que seleccionar o milho de toda a colónia de Angola, por forma a separar e melhorar as qualidades.

De esperar é que o Grémio, cuja administração vai ser de novo entregue aos seus sócios, continue a viver pròsperamente, desempenhando ao mesmo tempo o papel que lhe cabe na vida económica das colónias.

Entregue a direcção do Grémio aos seus associados, não se justificaria a manutenção da doutrina do artigo 11.º do decreto n.º 26:576, de 8 de Maio de 1936, alargada pelo artigo 1.º do decreto n.º 27:129, de 19 de Outubro do mesmo ano, tanto mais que, criada a Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, o objectivo que se teve em vista com aquelas disposições pode ser alcançado de diferente maneira. E assim, não desejando o Estado coarctar a liberdade económica senão na medida em que fôr indispensável ao bem comum, é chegado o momento de revogar aquelas disposições.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa do Grémio do Milho Colonial Português convocará a assemblea geral, que se reunirá dentro dos primeiros trinta dias após a publicação do presente decreto-lei, para proceder à eleição dos corpos gerentes daquele organismo. Efectuada a eleição cessam as funções da comissão admi-

nistrativa nomeada pelo decreto n.º 26:576, de 8 de Maio de 1936.

Art. 2.º Metade do Fundo de exportação do Grémio do Milho Colonial Português transitará para a Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, criada por decreto desta data, e constituirá aí o Fundo de aquisição e beneficência de maquinismos, alfaias, sementes e insecticidas.

Art. 3.º Ficam revogados os decretos n.ºs 26:576, de 8 de Maio de 1936, e 27:129, de 19 de Outubro do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 5 de Agosto de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.